AO JUÍZO DE DIREITO DA XXXXXXXXXXXXX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXXX/DF.

Autos n.º XXXXXXXXXXXXXXX

CONTESTAÇÃO

I - RESUMO DA LIDE

A autora narra, em síntese, que:

a) após anunciar veículo de sua propriedade, recebeu a visita de dois homens interessados no veículo e que, após estes terem informado do depósito da quantia em sua conta por meio de cheque, o que fora registrado em sue extrato, que promovera a entrega do bem a eles, preenchendo o DUT em nome da ora Ré;

- b) que este cheque não foi compensado em sua conta por ser objeto de fraude;
- c) que imagina que a Ré, mesmo não tendo participado da negociação, seja parte da quadrilha, pois o DUT foi preenchido em seu nome;
- d) que não ficou com cópia do DUT.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) DA NULIDADE DA CITAÇÃO

A requerida fora citada por edital (ID XXXXXXXXX).

Nos termos do que impõe o Código de Processo Civil, a citação por edital deve ocorrer nas seguintes situações:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

 II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

- § 10 Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.
- § 20 No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.
- § 30 O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos

<u>cadastros de órgãos públicos ou de</u> <u>concessionárias de serviços públicos.</u>

Ocorre que <u>não houve nenhuma diligência para</u> localização da Ré, tendo este juízo, inclusive, indeferido pedido formulado pela autora (IDXXXXXXXX) para expedição de ofício à concessionárias de telefonia (ID XXXXXXX).

Logo, nula é a presente citação editalícia conforme entendimento pacificado da jurisprudência pátria, como se verifica nos julgados abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO **AGRAVO** INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITACÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. DECISÃO MANTIDA. Não sendo o Réu localizado no endereço fornecido pelo Autor, caberá a este promover todas as diligências necessárias no sentido de localizar o citando, haja vista que a citação por edital somente tem lugar após a comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizá-lo. Instrumento desprovido. Agravo

(Acórdão n. 593920, 20120020068496AGI, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 06/06/2012, DJ 11/06/2012 p. 173);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS LEGAIS. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE PROVA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. ENDEREÇO DESATUALIZADO.

- 1. A despeito de Código de Processo Civil prever a citação por edital, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra a parte ré, tal modalidade citatória somente tem lugar depois de envidados todos os esforços para a localização do réu, sob pena de acarretar cerceamento de defesa.
- 2. Inexistentes provas de diligências em busca da da localização parte executada, mostra-se prematuro deferir-se citação por edital. 3. Cabe ao exequente manter seu endereço atualizado nos autos para efeito de intimação. Assim, mesmo frustrada a intimação pessoal a que alude o art. 267, § 1º, do CPC, por não ter sido a parte localizada no endereço fornecido, afigura-se possível a extinção do

feito em face do abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias. Precedentes. 4. Agravo Retido e Apelação não providos. (Acórdão n. 577206, 20060111308630APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 29/03/2012, DJ 10/04/2012 p. 74);

AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÍVIDA EM CHEQUE. CREDOR NÃO LOCALIZADO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS. NECESSIDADE DE PESQUISA EM ÓRGÃO PUBLICOS E PRIVADOS CATALOGADORES DE ENDEREÇOS.

I - A citação por edital é medida de exceção, assim sendo, na ação de consignação em pagamento que busca a quitação de dívida oriunda da emissão de cheque sem provisão de saldo compete ao autor/devedor diligenciar junto à instituição bancária onde o portador do título movimentava sua conta, na tentativa de localizar o seu paradeiro. Frustrada tal diligência, o autor deverá requerer a expedição de ofícios aos órgãos estatais visando localizar o endereço do réu. **Deste modo, somente após o esgotamento tais meios é que se pode realizar a citação por edital.**

II - Recurso provido. (Acórdão n. 576266, 20090111868893APC, Relator SILVA LEMOS, 1ª Turma Cível, julgado em 21/03/2012, DJ 02/04/2012 p. 135).

B) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme asseverado pela própria autora em sua inicial, a Ré não teria participado das negociações, sendo que sua inserção no polo passivo teria decorrido apenas do fato de seu nome ter sido pretensamente preenchido no DUT do veículo.

Ocorre que <u>a autora reconhece também que não ficara</u> <u>com cópia do DUT</u> de modo que <u>não há absolutamente nenhum</u> <u>elemento de prova que ateste a participação da Requerida na</u> fraude narrada na inicial,

Ademais, ad argumentadum tantum, ainda que houvesse prova da inserção do nome da Ré no DUT, seu nome obviamente utilizado de forma indevida pelos dois homens

que intermediaram a negociação narrada pela autora, já que estelionatários, evidentemente, não usam seus próprios nomes para a prática de ilícitos.

Há que se destacar, ainda, que o Boletim de Ocorrência colacionado aos autos também não se constitui elemento de prova hábil a justificar a inserção da Ré no polo passivo, na medida em que este apenas registra a versão fática da autora.

Assim, caberia à Autora ter buscado a reparação de seus danos por meio da cobrança judicial do cheque dado em pagamento e que se encontra em seu poder (ID 29135485), até porque não há elemento algum que indique que este fora objeto de fraude, como alegado.

Assim, <u>o indeferimento da inicial é medida que se</u> <u>impõe</u>, nos termos do art. 300 do CPC, *verbis*:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: [...]
II - a parte for manifestamente ilegítima;

B) Do Mérito

Quanto ao mérito, a Curadoria Especial vem <u>contestar</u> <u>por negativa geral</u> os fatos articulados na exordial, com fundamento no art. 341, parágrafo único, do CPC, de sorte a manter controvertidos os fatos, recaindo sobre a parte autora todo o ônus da prova. Dessa maneira, <u>impugnam-se todos os fatos articulados na exordial, bem como os documentos unilateralmente colacionados.</u>

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer:

- a) Que seja reconhecida a nulidade da citação editalícia, de modo que esta seja precedida de diligências para localização da Ré;
- b) que seja indeferida a inicial, ante a manifesta ilegitimidade da Ré para figura no polo passivo desta ação;
- c) Caso assim não entenda esse juízo, requer subsidiariamente a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte indicada, face à sua incapacidade de custear o processo;
- d) que seja julgado improcedente in totum o pedido pleiteado na exordial, bem como a extinção da presente ação com resolução de mérito com fulcro no art. 487, I do CPC;
- a) seja condenada a Autora nas custas e honorários advocatícios, estes no valor de 20% sobre o valor da causa, a serem revertidos ao Fundo do PRODEF (art. 3º, inciso I da Lei Complementar 744, 04/12/2007), por meio de depósito na conta bancária: Banco BRB (070), agência 0100, Conta 13251-7.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial pelo depoimento pessoal da autora, sob pena de confessa.

XXXXXXXXXX - DF, XX de XXXXXXXX de XXXX.

Defensor Público do Distrito Federal